

AVL H

SI-C4T2

Fl 2



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11070.002728/2005-81
Recurso nº 342.546 Voluntário
Acórdão nº 1402-00.148 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de abril de 2010
Matéria Exclusão do Simples e Lançamento de ofício.
Recorrente WILSO DOS SANTOS VARGAS
Recorrida DRJ Santa Maria - RS

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

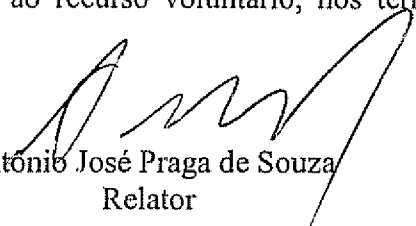
SIMPLES. OPÇÃO. ATIVIDADE IMPEDITIVA. CONSTRUÇÃO CIVIL. O exercício da atividade de prestação de serviços de restauração de ponte, a colocação piso cerâmico colonial e colocação de forro (PVC) ou a construção de cercas integra aquelas atividades abrangidas no conceito de obras e serviços auxiliares e complementares da construção civil e são compreendidas como execução de obras de construção civil nos termos da legislação tributária.

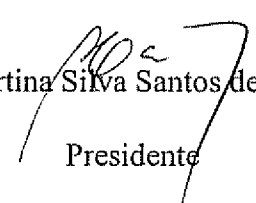
ATIVIDADE ECONÔMICA. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Pessoa jurídica que realize operações de locação de mão-de-obra não pode exercer a opção pelo SIMPLES.

PESSOA JURÍDICA EXCLUÍDA DO SIMPLES. TRIBUTAÇÃO. A pessoa jurídica excluída do Simples sujeitar-se-á, a partir do período em que ocorrerem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Antônio José Praga de Souza
Relator


Albertina Silva Santos de Lima
Presidente

EDITADO EM: 07/04/2010



Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio José Praga de Souza, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Albertina Silva Santos de Lima, Roberto Armond, André Ricardo Lemes da Silva e Adriana Giuntini Viana.

Relatório

WILSO DOS SANTOS VARGAS recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela DRJ em primeira instância, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

Em 09/02/2004 houve Representação Administrativa do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 20 a 22), instruída com originais e/ou cópias de documentos de folhas 23 a 31, pela constatação de que a empresa teria prestado serviços de descarga de caminhões "(locação de mão-de-obra)", o que estaria comprovado pelas cópias das notas fiscais que anexou, o que, em tese, vedaria a opção pelo Simples.

Então foi emitido o Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização nº 10.108.00-2005-00221-1 (fl. 10) para fiscalização da contribuinte.

Em seguida a autoridade fiscal lavrou a "Representação Fiscal - Exclusão do Simples" (fls. 01 a 09) instruída com cópias e/ou originais de documentos de folhas 12 a 273 propondo a exclusão da interessada do Simples, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002 (fl. 08).

Então foi emitido o Ato Declaratório Executivo DRF/SAO nº 50, de 13 de dezembro de 2005 (fl. 279), excluindo a contribuinte do Simples, com efeitos a partir de 1º/01/2002, pelo exercício da atividade de vedada à opção pelo Simples, ou seja, construção de imóveis e locação de mão-de-obra, e, também, pela prática reiterada de infrações à legislação tributária.

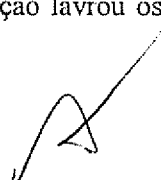
A interessada tomou ciência da exclusão, em 15/12/2005, conforme consta no próprio ADE nº 50 já referido.

Em 08/12/2005 a interessada foi intimada (Termo de Intimação Fiscal nº 002 - fl. 274) para, entre outras exigências, informar qual seria a forma de tributação de seus resultados no período fiscalizado, ou seja, de janeiro de 2002 a dezembro de 2004: Lucro Real ou Lucro Presumido.

A empresa respondeu que não reconhecia a sua exclusão do Simples, mas, se fosse o caso, a sua opção seria pelo Lucro Presumido por não ter escrituração contábil e fiscal completa, só tem a escrituração do Livro Caixa e Livro ISSQN (fl. 275).

Em seguida a fiscalização instruiu os autos do presente processo com: demonstrativos da receita bruta apurada (fl. 280); Demonstrativo de rateio do Simples Devido e/ou Pago (fls. 281 e 282); Demonstrativo de Apuração do IRPJ e da CSSL (fls. 283 a 285); Demonstrativo de apuração do PIS e da Cofins (fls. 286 e 287); e, Termo de constatação Fiscal (fls. 288 a 291).

Então a fiscalização lavrou os autos de infração e demonstrativos de folhas 203 a 248, como segue:



Imposto de Renda Pessoa Jurídica - Lucro Presumido (fls. 292 a 302), constituindo o crédito tributário no valor de R\$ 21.572,53;

Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS (fls. 303 a 314), no valor de R\$ 3.841,79;

Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins (fls. 315 a 326), no valor de R\$ 11.581,87;

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - Lucro Presumido - CSL (fls. 327 a 339), no valor de R\$ 9.662,50.

Assim, foi constituído o crédito tributário total de R\$ 46.658,69 conforme Demonstrativo Consolidado à folha 12.

O Termo de Constatação Fiscal se encontra às folhas 288 a 291.

A contribuinte tomou ciência dos autos de infração, em 15/12/2005, conforme consta nos próprios autos. Apresentou sua manifestação de inconformidade e impugnação às folhas 343 a 348, em 06/01/2005 (conforme consta no despacho à folha 363), instruída com cópias e/ou originais de documentos de folhas 349 a 362, argumentando, em síntese, como segue:

Inicia referindo-se às normas para fazer a opção pelo Simples;

Destaca que o indeferimento da opção pelo Simples deve ser mediante despacho decisório de autoridade da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB;

Então, seguindo a legislação do Simples lembra sobre as formas de exclusão do Simples e a partir de quando devem surgir os efeitos dessa exclusão;

Sobre o Ato Declaratório Executivo DRF/SAO nº 50, de 13 de dezembro de 2005 (fl. 279), lembra os motivos que determinaram a exclusão da contribuinte do Simples (construção civil, locação de mão-de-obra e prática reiterada de infrações à legislação tributária) e a data a partir da qual devem surgir os efeitos da exclusão;

Argumenta que o auto de lançamento não deve subsistir porque:

-a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB aceitou a sua adesão ao

Simples;

-a RFB aceitou as Declarações Anuais Simplificadas;

-também, recebeu e aceitou mensalmente o tributo devido ao Simples recolhidos por DARF-Simples;

diz que nenhuma das atividades elencadas como excludentes do Simples foram demonstradas pelo fisco, entende que não foi provada de forma cabal a efetiva realização do serviço;

- Sobre a omissão de receita diz que:

- os extratos bancários não possuem suporte fático e jurídico para caracterizar omissão de receita; não haveria fundamentação legal nesse sentido;

-não estaria caracterizada a prática reiterada de infração à legislação tributária por se tratar da primeira autuação fiscal sofrida pela contribuinte;



-sustenta que se deve considerar o fluxo de caixa na movimentação financeira; não é possível comparar a movimentação financeira mês a mês com o valor - correspondente às notas fiscais emitidas, porque a maioria das operações não seriam à vista;

Por fim, requer o cancelamento do crédito tributário.

O acórdão de 1ª Instância, às fls. 365 e seguintes, está assim ementado:

OPÇÃO. ATIVIDADE IMPEDITIVA. CONSTRUÇÃO CIVIL. O exercício da atividade de prestação de serviços de restauração de ponte, a colocação piso cerâmico colonial e colocação de forro (PVC) ou a construção de cercas integra aquelas atividades abrangidas no conceito de obras e serviços auxiliares e complementares da construção civil e são compreendidas como execução de obras de construção civil nos termos da legislação tributária

ATIVIDADE ECONÔMICA. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Pessoa jurídica que realize operações de locação de mão-de-obra não pode exercer a opção pelo SIMPLES

EXCLUSÃO EFEITOS. Para as pessoas jurídicas sujeitas à exclusão do Simples, exceto quando por excesso de receita bruta ou porque exerçam a atividade de industrialização, por conta própria ou por encomenda, de bebidas, cigarros e demais produtos classificados nos Capítulos 22 e 24 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI), desde que tenham optado pelo Simples até 27 de julho de 2001, o efeito da exclusão dar-se-á a partir do mês seguinte àquele em que se proceder a exclusão, quando efetuada em 2001, ou a partir de 1º de janeiro de 2002, quando a situação excludente tiver ocorrido até 31 de dezembro de 2001 e a exclusão for efetuada a partir de 2002.

PESSOA JURÍDICA EXCLUÍDA DO SIMPLES. TRIBUTAÇÃO. A pessoa jurídica excluída do Simples sujeitar-se-á, a partir do período em que ocorrerem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

OMISSÃO DE RECEITAS. PRÁTICA REITERADA. EXCLUSÃO DO SISTEMA. A omissão sistemática de receitas representadas pela existência de créditos bancários não escriturados, caracteriza-se como prática reiterada de infração à legislação tributária, situação suficiente para exclusão da empresa do SIMPLES.

REGIME. OPÇÃO. LUCRO PRESUMIDO. IRPJ. Pessoa Jurídica devidamente intimada para indicar sua opção, ou seja, se pretende apurar o imposto de renda com base no Lucro Real ou Presumido, atendidos os requisitos legais, é correta a apuração do imposto de renda com base neste último. Do valor apurado deve-se subtrair o valor já pago no regime do Simples no mesmo período-base.

LANÇAMENTOS REFLEXOS: PIS, COFINS e CSLL. Dada a íntima relação de causa e efeito, aplicam-se aos lançamentos reflexos o decidido no principal.

Lançamento Procedente"

Cientificado em 17/04/2008, via postal (fl. 378), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 15/05/2010, fls. 379 a 382, repisando as alegações da peça impugnatória.

O processo foi enviado ao antigo 3º Conselho de Contribuintes que proferiu o acórdão de fls. 388 a 391 declinando a competência para julgamento.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as condições de admissibilidade.

O cerne do litígio reside na exclusão do contribuinte do Simples por exercer atividades impeditivas desde a sua constituição, qual seja, locação de mão-de-obra e construção civil, conforme comprovado às fls. 55-69.

Todas as alegações do recorrente foram minuciosamente enfrentadas pela decisão de primeira instância, a qual não merece reparos, pelo que peço vênha para transcrever e adotar seus fundamentos:

“Aopção feita pela Contribuinte pelo Simples

No tocante à opção pelo Simples, importa destacar que o fato de a contribuinte ter efetuado opção pelo Simples, recolhido os valores devidos e entregue as declarações por essa sistemática, sem que houvesse manifestação do Fisco, não significa ter o órgão efetuado homologação tácita ou expressa e não impede a apreciação posterior da legalidade de seu ato, haja vista que essa opção é faculdade da pessoa jurídica que preenche os requisitos legais e que é formalizada por ela própria mediante a alteração de seus dados cadastrais no CNPJ (Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas) da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB .

Essa faculdade a contribuinte exerce se e quando o quiser, sujeitando-se, apenas, à fiscalização posterior da Receita Federal, tendente a verificar a regularidade da opção, uma vez que somente os contribuintes que atendam às condições previstas na lei podem exercer esse direito. Ao optar por esse sistema simplificado de tributação, a pessoa jurídica aceita as regras legais que lhe correspondem, entre as quais a possível exclusão de ofício nos casos previstos na legislação.

Portanto, quando o Fisco apura que a empresa optou pelo regime simplificado ou nele continua indevidamente pode, e deve, excluí-lo de tal sistemática. Assim, apenas nesse momento, e não antes, a Receita Federal praticará ato comunicando o contribuinte da irregularidade da opção ou de continuar como optante, ou seja, trata-se do indeferimento da opção, que é exatamente o ato de exclusão de que trata este processo.

Da atividade exercida pela contribuinte

Sobre a matéria a contribuinte afirma que nenhuma das atividades elencadas como excludentes do Simples foram demonstradas pelo fisco, entende que não foi provada de forma cabal a efetiva realização do serviço.

Não assiste razão à impugnante. Aliás é um argumento estranho, dissociado dos fatos narrados e comprovados nos autos do presente processo. A empresa foi constituída em 23/05/1997, conforme inscrição no CNPJ (fl. 14).

Na mesma data fez a opção pelo Simples. Na oportunidade informou que objeto social seria o comércio de materiais de construção; prestação de serviços em construção civil e serviços de calçamento de ruas conforme Declaração de Firma

Individual levada a registro na MM. Junta Comercial do Rio Grande do Sul, em 23/05/1997 (fl. 18).

Na "Representação Fiscal - Exclusão do Simples" a autoridade fiscal afirmou o seguinte: "verificamos que as receitas que compõem a receita bruta da empresa, valores declarados nas Declarações Anuais Simplificadas ... são originadas da prestação de serviços de construção civil e de carga e descarga de caminhões" (fl. 05).

Consta na mesma representação que, para demonstrar as atividades de construção civil foram juntados contratos celebrados com o Município de Bossoroca (fls. 32 a 40), datados de 20/02/2002, 25/02/2004, e 19/04/2004, os quais têm como objeto a restauração de uma ponte, colocação e piso e colocação de forro e construção do cercamento do perímetro do prédio da Estação Ferroviária, respectivamente.

Em 28/02/2001 alterou o seu cadastro na MM. Junta Comercial do Rio Grande do Sul, e seu objeto social principal passou a constar como livraria e papelaria. Como atividades secundárias indicou: comércio de artigos de bazar; comércio varejista de ferragens; minimercado e comércio varejista de artigos do Vestuário (Declaração de Firma Mercantil Individual - fl. 19).

Na Representação Fiscal do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social pó o auditor-fiscal da previdência fiscal afirmou que a atividade exercida pela empresa é a de "serviço de descarga de caminhões (locação de mão-de-obra) (fl. 21). Para comprovar anexou cópias das notas fiscais nº 047, de 14/04/2003; nº 048, de 22/04/2003; nº 049, de 08/05/2003; nº 050, de 13/05/2003; nº 051, de 20/05/2003, emitidos pela interessada, ora impugnante, ou seja, pela firma individual Wilso dos Santos Vargas. Na discriminação dos serviços foi indicado nas referidas notas fiscais tratar-se de "Serviço de mão-de-obra de descarga de toneladas de... referente período de... a ... (fls. 27 a 31). As citadas notas fiscais foram emitidas contra a empresa Bunge Alimentos S. A. (cliente).

Ainda, para execução desses serviços foi firmado "Instrumento particular de contrato de prestação de serviços" (fls. 41 a 44), com Aditamento à folha 45, firmado em 1º de abril de 2002, entre as pessoas jurídicas Bunge Alimentos S. A. (Contratante) e Wilso dos Santos Vargas (Contratada) em que o objeto do contrato é o seguinte:

Fornecimento, pela CONTRATADA à CONTRATANTE, de mão-de-obra temporária, nos termos da Lei nº 6019, de 1974, a ser utilizada na descarga de soja a granel. Os serviços serão realizados de acordo com as necessidades da CONTRATANTE, comprometendo-se a CONTRATADA a destacar trabalhadores em número suficiente para garantir o regular e normal funcionamento da CONTRATANTE (Cláusula Primeira).

Portanto, há a contratos firmados pela contribuinte, tanto para construção civil como para o fornecimento de mão-de-obra, e há as respectivas notas fiscais emitidas pela CONTRATADA contra a CONTRATANTE. Então não pode ser considerado o argumento da impugnante no sentido de que a efetiva realização dos serviços não foi provada.

Admitindo-se a hipótese de que as notas fiscais ou o contrato não correspondem aos fatos consignados naqueles documentos então caberia à quem o alega fazer prova nesse sentido.

Da exclusão do Simples - Formalidade

Formalmente a exclusão da empresa do Simples observou as disposições da Instrução Normativa SRF nº 355, de 29 de agosto de 2003, então vigente. Portanto, nessa parte não há qualquer reparo a ser considerado.

No artigo parágrafo único do artigo 23 da IN SRF nº 355/2003 está prevista a formalidade para a exclusão de uma empresa do Simples. Consta no dispositivo que a exclusão dar-se-á mediante Ato Declaratório Executivo - ADE da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil que jurisdicione o contribuinte. Transcreve-se o referido dispositivo, como segue:

Parágrafo único. A exclusão de ofício dar-se-á mediante ADE da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o contribuinte, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo administrativo fiscal da União, de que trata o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Ou seja, a exclusão da interessada observou, formalmente, o disposto no parágrafo único acima transcrito como se observa no Ato Declaratório Executivo nº 50, de 13 de dezembro de 2005 à folha 279 dos autos.

Dos efeitos da exclusão

Na exclusão da interessada do Simples foram apontados dois motivos distintos: a) atividade econômica vedada (construção de imóveis e locação de mão-de-obra); e b) prática reiterada de infração à legislação tributária. Fatos que vedam a opção pelo Simples nos termos do artigo 9º, inciso V, e XII, letra "f", e artigo 14, inciso V da Lei nº 9.317, de 1996. Essas disposições legais são repetidas na IN SRF nº 355, de 2003, como segue:

Das vedações à opção

Art. 20. Não poderá optar pelo Simples, a pessoa jurídica. (...)

V - que se dedique à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis; (...)

XI - que realize operações relativas a: (...)

e) prestação de serviço de vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra;

Exclusão por comunicação

Art. 22. A exclusão mediante comunicação da pessoa jurídica dar-se-á:

- por opção;

- obrigatoriamente, quando:

a) incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do art. 20, (...)

Exclusão de Ofício

Art. 23. A exclusão dar-se-á de ofício quando a pessoa jurídica incorrer em quaisquer das seguintes hipóteses:



- prática reiterada de infração à legislação tributária, Efeitos da exclusão

Art. 24. A exclusão do Simples nas condições de que tratam os arts. 22 e 23 surtirá efeito: (...)

- a partir, inclusive, do mês de ocorrência de qualquer dos fatos mencionados nos incisos II a VII do art. 23, (...)

Parágrafo único. Para as pessoas jurídicas enquadradas nas hipóteses dos incisos a XVII do art. 20, que tenham optado pelo Simples até 27 de julho de 2001, o efeito da exclusão dar-se-á a partir:

- do mês seguinte àquele em que se proceder a exclusão, quando efetuada em 2001;

- de 1º de janeiro de 2002, quando a situação excludente tiver ocorrido até 31 de dezembro de 2001 e a exclusão for efetuada a partir de 2002.

Pelo exercício de atividade econômica vedada e pela locação de mão-de-obra os efeitos da exclusão surgem a partir de 1º de janeiro de 2002 porque a presente exclusão se enquadra nos dispositivos do parágrafo único e seu inciso II do artigo 24 da INSRF nº 355/2003, acima transcrito.

A prática reiterada de infração à legislação tributária determina que os efeitos da exclusão deveriam surgir a partir do mês da sua ocorrência conforme estabelecido o inciso V do artigo 24 da IN SRF 355/2003, também transcrito acima.

Da prática reiterada de infração à legislação tributária - Omissão de receita caracterizada pela existência de depósitos de origem não comprovada.

Conforme consta na "Representação Fiscal - Exclusão do Simples" (fls. 01 a 09) a contribuinte teria omitido receitas em diversos meses a contar de janeiro de 2002 até setembro de 2004 (folhas 06 e 07) e conforme Demonstrativos às folhas 258 a 263 e 264 a 272.

Foi informado ainda na mesma Representação que o demonstrativo de omissão de receitas foi elaborado a partir dos seguintes dados:

- Total dos Depósitos/Créditos (valores creditados na movimentação financeira da empresa);

- Valores Declarados (constante na Declaração Anual Simplificada);

Receita Omitida, assim considerada a Receita Total (letra "a") menos a Receita Declarada (letra "b").

Os valores creditados em contas de depósito ou investimento, em relação aos quais o titular, pessoa jurídica, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações caracteriza-se como omissão de receita.

Sobre a matéria transcreve-se a legislação específica (*Lei n- 9.430, de 1996, art. 42*), como segue: (...)

No caso de lançamento de ofício com base em depósitos bancários o RIR/99 (Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3000, de 29 de março de 1999) estabelece em seu Livro IV - Administração do Imposto, Capítulo



IV - Do Lançamento do Imposto, Seção IV - do Lançamento do Imposto, na Subseção V, conforme disposições do artigo 849 e seu parágrafo 2º, *in verbis*:

(...)

Na impugnação que ora se examina a contribuinte não apresentou qualquer documento que pudesse comprovar a origem de qualquer dos depósitos relacionados e individualizados nos demonstrativos já referidos no relatório.

Ou seja, após a apresentação da defesa da contribuinte permanece intacta a imputação de omissão de receita caracterizada pela existência de depósitos bancários de origem não comprovada.

Portanto, em janeiro de 2002 omitiu receitas no valor de R\$ 4.423,82. Em fevereiro de 2002 houve nova omissão no valor de R\$ 663,30 e assim sucessivamente, até setembro de 2004 quando a omissão de receitas apurada foi de R\$ 7.518,45.

No caso, se a contribuinte infringiu uma lei, cometeu uma infração. Se repetir a infração estará a reiterar aquela infração. Portanto, se a fiscalização apurou que a interessada omitiu receitas a partir do mês de janeiro de 2002, sucessivamente, até o mês de setembro de 2004, tem-se que no mês de janeiro de 2002 a empresa cometeu infração à legislação tributária e, no mês seguinte (fevereiro de 2002), ao cometer novamente a mesma infração, incidiu na prática reiterada da infração. Persistiu na prática de infração à legislação tributária nos meses de fevereiro de 2002 até o mês de setembro de 2004.

Este foi um dos motivos apontados no Ato Declaratório Executivo (prática reiterada de infração à legislação tributária) para exclusão da interessada do Simples.

O "caput" do artigo 14 da Lei nº 9.317, de 1996, estabelece que "A exclusão dar-se-á de ofício quando a pessoa jurídica incorrer em quaisquer das seguintes hipóteses:" e, no inciso V refere-se à "prática reiterada de infração à legislação tributária" (dispositivos transcritos acima)

A infração é o "Ato ou efeito de infringir; violação de uma lei, ordem, tratada, etc". Reiterar significa "repetir, renovar, refazer, repisar".

E, pela prática reiterada da infração à legislação tributária, a interessada está sujeita à exclusão do Simples nos termos do inciso V do artigo 14 da Lei nº 9.317, de 1996, já referido.

Pela primeira causa acima os efeitos da exclusão surgiram a partir de 1º de janeiro de 2002. Pela segunda causa os efeitos seriam a partir de fevereiro de 2002. Portanto, correta indicação dos efeitos da exclusão no ADE nº 50/2005, a partir de 1º de janeiro de 2002, pois é a que ocorre em primeiro lugar.

A impugnante ainda argumenta que na apuração da omissão de receita dever-se-ia considerar o fluxo de caixa e que as notas fiscais não seriam à vista.

São argumentos que não devem prosperar. Nas notas fiscais trazidas aos autos do presente processo (fls. 55 a 77) não há qualquer indicação no sentido de tratar-se de vendas à prazo. Importa observar ainda que as receitas da empresa consideradas pela fiscalização em cada mês foi aquela declarada pela própria empresa.

Assim, quanto aos valores apurados nos autos de infração tem-se que estão de acordo com a legislação tributária pertinente. Aliás, fundamentos legais esses

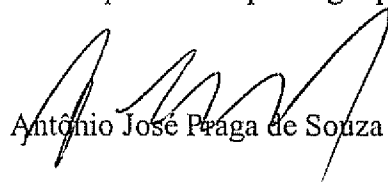


indicados nos respectivos autos de infração. Inclusive com a compensação dos valores que a contribuinte havia pago a título de SIMPLES.

Observa-se que a empresa foi devidamente intimada para informar o regime pelo qual pretendia a apuração de seus resultados (fl. 274). Em resposta a contribuinte contestou a sua exclusão do simples (fl. 275) mas, alternativamente, indicou que pretendia tributar seus resultados pelo Lucro Presumido caso fosse mantida a exclusão e os seus efeitos. Conforme consta no "Termo de Constatação Fiscal" (fls. 290), por preencher os requisitos para apurar os seus resultados pelo Lucro Presumido esse foi o regime adotado pela fiscalização (item 4). Assim, o imposto de renda foi apurado com base no lucro presumido. **Do imposto apurado, como já referido, foi subtraído o valor já pago no regime do Simples no mesmo período-base como se vê no Demonstrativo de Rateio do Simples (fls. 281/282); "Demonstrativo de Apuração do IRPJ e da CSLL" (fls. 283/285) e Demonstrativo de Apuração do PIS e da Cofins" (fls. 286/287), parte integrante do auto de infração."**

Nada mais a acrescentar.

Pelo exposto voto por negar provimento ao recurso voluntário.


Antônio José Praga de Souza



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF
1ª SEÇÃO DE JULGAMENTO/4ª CÂMARA

1ª Seção
4ª Câmara
Fls.: _____
CARF

Processo nº : 11070.002728/2005-81

Interessado(a) : WILSO DOS SANTOS VARGAS

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção/4ª Câmara

Declaro que juntei aos autos o Acórdão nº 1402-00.148, (fls. _____/_____), e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil _____

Em ____/____/____

Chefe da Secretaria